



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004315-84.2018.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes TAVARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA e ROGÉRIO MUNIZ DA SILVEIRA TAVARES, é apelado LUCAS MASSOLA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004315-84.2018.8.26.0176

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Tavares Administradora de Bens Próprios Ltda e Rogério Muniz da Silveira Tavares

Apelado: Lucas Massola Fernandes

Interessados: Stm Operações e Investimentos Ltda, Stmbit Exchange Serviços Digitais Eireli, M Sonhos Holdings Ltda – Me, Saulo Roque Consultoria Motivação Ltda –me, Saulo Gonçalves Roque, Alexandre Godinho, Claudinei Dantas Barbosa e Danfil Consultoria Eireli

Comarca: Embu das Artes

Juíza: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Voto nº 32766

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Hipótese de julgamento virtual, rejeitada a oposição manifestada. Apelantes que não efetuaram corretamente o recolhimento do preparo, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento integral de aludidas custas. Após a intimação para recolhimento, os apelantes juntaram a guia de recolhimento do preparo de em valor insuficiente, ou seja, que não corresponde a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da condenação. Deserção. Apelo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 1272/1280, que julgou procedentes os pedidos, para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar os réus à devolução ao autor dos valores pagos a título de investimento (aportes), devidamente corrigidos desde o desembolso, com juros de mora desde a citação.

Anoto que os embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 1292/1333) foram rejeitados (fls. 1796).

Irresignados, apelam os réus (fls. 1799/1846), requerendo a anulação da sentença para a produção de provas e, subsidiariamente, a

improcedência da demanda.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 1852/1925).

Houve manifesta oposição ao julgamento virtual do presente feito (fls. 1968/1969 e 1971).

É o relatório.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a despeito da oposição, este recurso será julgado de forma virtual, por não tratar o julgado sobre o mérito recursal.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a r. sentença julgou procedente a demanda, na qual foi pleiteado o valor, sem as devidas atualizações, de R\$ 23.884,33.

Dispõe o art. 4º, inciso II e §1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Os réus, ao se insurgirem contra a r. sentença de fls. 1272/1280, mediante o recurso de apelação de fls. 1799/1849, não efetuaram corretamente o recolhimento do preparo, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento integral de aludidas custas (fls. 1.972).

Após a intimação para recolhimento, os apelantes juntaram a

guia de recolhimento do preparo de fls. 1975/1977, no entanto, em valor insuficiente, ou seja, que não corresponde a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa.

Neste contexto, a guia de recolhimento DARE, relativa ao preparo recursal, deveria corresponder a 4% sobre o valor da condenação, o que equivaleria, sem considerar as devidas atualizações, a R\$ 955,37, o que, todavia, não foi observado pelos apelantes, que procederam ao recolhimento inicial de R\$ 398,00 (fls. 1847/1848) e posteriormente complementaram tão somente a quantia de R\$ 533,00 (fls. 1976/1977), totalizando o recolhimento de R\$ 931,00.

É de se consignar que o valor está incorreto e tal recolhimento não tem o condão de impedir o julgamento do recurso, uma vez que o prazo para cumprimento do despacho de fls. 1972 é peremptório.

Desse modo, há que se aplicar a pena de deserção que, por via de consequência, impede o conhecimento do presente recurso de apelação.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência devidos pelos apelantes, pois já fixados no patamar máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator